

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF:**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 63/2009**

**VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.389.477/0001-07, sediada na Avenida João Leite nº 2134, Qd. 50, Lt. 66, Santa Genoveva, Goiânia-GO, neste ato representada por sua sócia-proprietária **ISABEL CRISTINA DE OLIVA COELHO**, *nos termos do item 14.1 do Edital de Concorrência nº 63/2009*, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO** contra o julgamento do referido procedimento licitatório que declarou vencedora a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA** nos **Lotes 1 e 2**, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

A empresa Recorrente credenciou-se e foi habilitada no procedimento licitatório de Concorrência realizado por intermédio do Ministério da Integração Nacional – MI e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a qual objetiva a seleção de empresa para execução de obras e serviços relativos ao **Projeto de Revitalização** da Microbacia do Riacho do Tigre.

Da decisão que declarou vencedora a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA** nos lotes 1 e 2 a Recorrente intimada no dia 19/01/2010.

Consoante item 14.1 do Edital e art. 109 da Lei nº 8.666/93 o prazo para a interposição de recurso no caso em exame são cinco dias úteis.

Portanto cabível e tempestivo o presente recurso.

## II – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

### a) Descumprimento ao item 13.3.10 e 1.1.1:

A CODEVASF após a habilitação das empresas VERTICAL GREEN LTDA; CTA EMPREENDIMENTOS LTDA e T&T ENGENHARIA, IRRIGAÇÃO E SISTEMA DE AUTOMOÇÃO LTDA, em 17/12/2009, solicitou via *fac-símile* que as mencionadas empresas apresentassem algumas retificações e justificativas nas planilhas de preços unitários dos Lotes 1 e 2 (fls.1224/1235).

Na mesma data solicitou as alterações na composição do BDI e encaminhou modelo para a dita providência (fls. 1236/1238).

Ocorre que a Empresa Recorrida anexou ao processo licitatório apenas as planilhas de preço, deixando de apresentar a nova planilha de composição analítica do BDI, descumprindo, dessa maneira, as determinações da CODEVASF.

O Edital assim prevê:

*"13.3.10. A Comissão Técnica de Julgamento efetuará análise individual dos preços unitários cotados nas propostas das licitantes:*

*(...)*

*b) Caso as justificativas não sejam apresentadas, ou as justificativas apresentadas não sejam acatadas pela Comissão Técnica de Julgamento, a licitante deverá adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pela CODEVASF, sob pena de desclassificação da proposta."*

A inobservância da Recorrida ao item 13.3.10, alínea "a" do Edital importa em sua desclassificação, o que não foi observado pela CODEVASF.

Ademais, as planilhas de preço unitário apresentada pela Recorrida não estão assinadas nem rubricadas por seu representante legal, conforme exigência do item 6.1.6 do edital do certame (fls. 1256/1262). Vejamos:

*"1.1.1 A "Documentação", no que couber, e a "Proposta Financeira" deverão estar datilografadas ou impressas por processo eletrônico em papel timbrado da empresa, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terão de estar numeradas e rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última pelo representante legal da empresa."*

**b) Descumprimento ao item 4.5:**

Ante a declaração da Recorrida de que é Empresa de Pequeno Porte (EPP), a mesma usufruiu do benefício disposto nos itens 13.4 a 13.6 do Edital do aludido certame.

Pois bem. Em 30/12/2009, a CODEVASF solicitou à Recorrida a apresentação de proposta de preço inferior ao apresentado pela Recorrente (fl. 1288), tendo em vista a verificação de empate nos Lotes 1 e 2.

Em que pese a Recorrida tenha apresentado nova proposta, o mencionado documento foi assinado pela Sra. Ana Bárbara Santos, que não é sócia da empresa, tampouco juntou ao processo licitatório procuração que a autorizasse a praticar atos representando a Recorrida.

Eis o Edital:



*"4.5. Cada licitante apresentar-se-á com apenas um representante que, devidamente munido de documento hábil, será o único a intervir nas fases do procedimento licitatório, respondendo assim, para todos os efeitos, por sua representada, devendo, ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se, exibindo a carteira de identidade.*

*4.5.1. Por documento hábil, entende-se:*

*a) habilitação do representante mediante procuração para participar de licitação, acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante, no qual declare expressamente, ter poderes para a devida outorga.(...)"*

Em análise aos ditames do Edital conclui-se que a Recorrida o descumprira, neste particular, em dois aspectos: **primeiro** porque durante todo o procedimento do certame cada empresa deveria ser representada por apenas uma pessoa, sendo que a Recorrida já era representada pelo sócio Helder de Oliveira Alves, o qual assinou todos os demais documentos, não podendo, pois, ter alterado tal representação como fizera e, **segundo**, porque não existe procuração nos autos outorgando poderes para a Sra. Ana Bárbara Santos representar a empresa Recorrida, o que invalida os atos por ela praticados.

### **III – NÃO COMPROVAÇÃO DA RECORRENTE SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP):**

A empresa Recorrida juntou ao presente certame **apenas** uma Certidão Simplificada da JUCEG, informando ser Empresa de Pequeno Porte (EPP). Mencionada certidão atesta apenas a declaração da própria Recorrida no sentido de que é Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que não houve comprovação documental de que a Recorrida seja efetivamente Empresa de Pequeno Porte, porquanto é sabido e consabido que as Juntas Comerciais não têm a atribuição de fiscalizar a receita anual das empresas que se intitulam de pequeno porte!

A legislação pertinente ao caso (Lei Complementar n.º 123/2006), em seu artigo 3, inciso II, define Empresas de Pequeno Porte como aquelas que possuem receita bruta igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil Reais).

Preconiza o Edital:

*"6.2. DOCUMENTAÇÃO - INVÓLUCRO Nº 1*

*(...)*

***6.2.8. A comprovação do tratamento diferenciado previsto no subitem 4.1.1 estará condicionada à apresentação da documentação comprobatória de que a licitante é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP." (grifou-se)***

Ocorre que a Recorrida não fez prova de que sua receita não ultrapassa o valor na legislação de regência (a Certidão da JUCEG é documento altamente falível), ou seja, de que se enquadra em Empresa de Pequeno Porte.

Fulminando com o não enquadramento da Recorrida no artigo 3, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006, vê-se da consulta no Portal da Transparência do Governo Federal a **informação de que no ano de 2009 a empresa CTA Empreendimentos Ltda recebeu, APENAS DO GOVERNO FEDERAL – não se levando em conta as esferas estadual, municipais ou clientes privados – o valor de R\$ 4.681.755,23** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco Reais e vinte e três centavos), ultrapassando em muito o limite legal para o gozo dos benefícios legais e editais de uma Empresa de Pequeno Porte. (vide anexo a consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal)

Isso porque, não se sabe se no balanço contábil da empresa Recorrida do ano de 2009 os valores recebidos superam mais ainda tais cifras!!!

A Lei Complementar n.º 123 dispõe:

*"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).*

*(...)*

**§ 9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais."(grifou-se)**

Diante da legislação descrita acima, a Recorrida não deve ser enquadrada como Empresa Pequeno Porto, logo, não pode ser detentora dos benefícios constantes dos itens 13.4 a 13.6 do edital do presente certame.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Torna-se patente a impossibilidade de habilitação das Recorridas por descumprimento às exigências do Edital.

O art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 dispõe que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

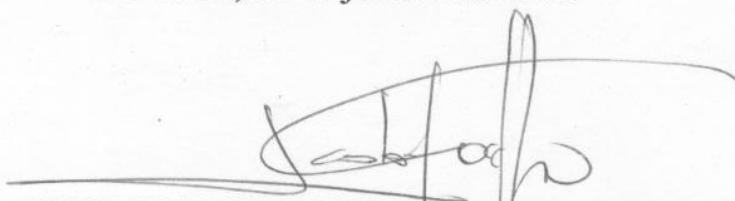
Tal regra externa o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, que é a garantia da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, o qual deve ser observado no caso em tela.

### V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, **requer** os doutos suplementos de Vossa Senhoria no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de **dar-lhe provimento** para desclassificar a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA** no certame em referência, ou mesmo tornar sem efeito a decisão que a declarou como vencedora, mercê do evidente desatendimento por tais empresas das exigências técnicas impostas no Edital.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 26 de janeiro de 2010.



**VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA**  
**Isabel Cristina de Oliva Coelho**  
**Sócia Administrativa**

**GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO (PESSOAS FÍSICAS, EMPRESAS E OUTROS)**

Total destinado pelo Governo Federal em âmbito nacional em **2009** - Aplicações Diretas: R\$ **927.131.174.527,53**  
Total destinado pelo Governo Federal em âmbito nacional em **2009** - Pessoas físicas, empresas e outros: R\$ **37.776.559.049,68**

|                    |                                                      |                    |
|--------------------|------------------------------------------------------|--------------------|
| CPF/CNPJ/Outros    | Favorecido [Nome Fantasia]                           | Total no Ano (R\$) |
| 08.366.615/0001-48 | C.T.A EMPREENDIMIENTOS LTDA [C.T.A EMPREENDIMIENTOS] | 4.681.755,23       |



08